

## A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO COMO FORMA DE REDUZIR A QUANTIDADE DE MORTES MATERNAS E OS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

Alexandre Arena Filho

**Resumo:** O aborto é assunto polêmico, mas que precisa ser debatido com urgência, pois gera graves problemas de saúde pública nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, onde se enquadra o Brasil. O aborto está descrito nos artigos 124 e seguintes do Código Penal Brasileiro e é permitido apenas em alguns casos, mas centenas de milhares de mulheres brasileiras recorrem a essa prática todos os anos. É preciso encontrar soluções para esta crise, e a legalização do aborto não deve ser confundida com incentivo à prática do aborto. Na realidade, a possibilidade de interromper a gestação legalmente incentiva a reflexão e busca reduzir a quantidade de mortes tanto de fetos quanto de gestantes. Outrossim, estudos norte-americanos vinculam a legalização do aborto à redução da criminalidade nos Estados Unidos, o que pode indicar que a mesma legalização no Brasil também pode trazer melhorias em relação a este outro grave problema social. Assim sendo, a sociedade deve superar preconceitos e ideias fundadas em crenças religiosas, e se concentrar objetivamente no interesse coletivo.

**Palavras-chave:** Aborto. Legalização. Maternidade. Redução na criminalidade. Saúde pública.

**Abstract:** Abortion is a controversial subject, but one that needs to be discussed urgently, because it creates serious public health problems in underdeveloped and developing countries, with Brazil fitting in the latter category. Abortion is described in the articles 124 and following of the Brazilian Penal Code and is allowed only in some cases, but hundreds of thousands of Brazilian women resort to this practice every year. It is necessary to find solutions to this crisis, and the legalization of abortion must not be confused with encouragement of abortion. In fact, the possibility of legally interrupting pregnancy promotes reflection and aims to reduce the number of deaths of both fetuses and pregnant women. Moreover, North American studies

link the legalization of abortion to the drop of crime rate in the United States, what may indicate that the same legalization in Brazil also might bring improvements in this other serious social problem. Therefore, society must overcome preconceptions and ideas based on religious beliefs, and concentrate objectively in the collective interest.

**Keywords:** Abortion. Legalization. Motherhood. Public health. Reduction in crime.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há uma corrente no feminismo que, por motivos compreensíveis e até mesmo defensáveis, acredita que homens não podem exercer papel de protagonismo naquela causa, uma vez que são as mulheres que mais sofrem com o machismo. Ainda que este seja prejudicial para a sociedade como um todo, as mulheres são atingidas de forma infinitamente mais nociva, e como consequência a luta contra a discriminação por gênero deve ser praticada preferencialmente por mulheres.

Isso se justifica porque o sexo masculino, por ser privilegiado no que diz respeito a seu gênero, não pode *verdadeiramente* compreender o que significa sofrer discriminação por ser mulher e, assim sendo, o papel dos homens no feminismo não é liderar a causa, utilizando o termo "feminista" para descrever a si mesmos, mas demonstrar apoio. Não é uma questão de sexismo reverso. Nenhum homem deve se sentir segregado por não poder aplicar a si o termo "feminista". É apenas uma questão de bom senso, e isto não significa, por óbvio, que homens não possam ou devam manifestar desejo de justiça e igualdade.

De modo semelhante, o aborto é tema delicado e que deveria ser discutido, idealmente, por mulheres, uma vez que homens jamais engravidarão (pelo menos nos atuais estágios da Ciência) e, conseqüentemente, não terão como decidir se pretendem dar seguimento a uma gravidez ou interrompê-la.

Entretanto, este é um assunto que precisa ser discutido com extrema urgência, uma vez que o fato de que sua prática está tipificada no Código Penal não impede que centenas de milhares de brasileiras o pratiquem todo ano (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, p. 8-9) em casa ou em clínicas clandestinas, comumente através

de métodos inadequados e arriscados. Trata-se de um problema gravíssimo de saúde pública, mas que é tratado como tabu e não suficientemente discutido pela sociedade.

Em razão da gravidade do problema, sinto-me obrigado a tratar do tema, ainda que ciente de que meus privilégios enquanto homem me impedem de compreender verdadeiramente as motivações que levam alguém a recorrer ao aborto, e espero que meu gênero colabore para a absoluta objetividade da pesquisa.

Importante esclarecer, por fim, que pouco importa no âmbito jurídico a discussão da existência de alma ou espírito no feto. Tais ideias metafísicas baseadas em crenças religiosas não devem prejudicar o exercício do bom direito, pois o Estado é laico e deve se preocupar com o interesse coletivo, e não com o interesse de uma ou outra religião.

## **1. DEFINIÇÃO E ESPÉCIES DE ABORTO**

### **1.1 Definição de aborto**

Os crimes contra a vida estão tipificados no Código Penal Brasileiro a partir do artigo 121. O primeiro deles é o homicídio, que consiste em matar alguém. A consumação deste delito ocorre com a morte encefálica, cujo conceito é "estado irreversível de cessação de todo o encéfalo e funções neurais" (NUCCI, 2010, p. 599). Atualmente, é possível manter por meios artificiais a circulação e a respiração de uma pessoa sem atividade encefálica, mas isto não faz dela uma pessoa viva.

Ao contrário do homicídio, que pode ser cometido por qualquer pessoa, o infanticídio é crime próprio, que só pode ser praticado pela parturiente contra o próprio filho durante ou logo após o parto. Segundo ensinamento de Damásio de Jesus, antes do início do parto existe aborto e a partir deste, infanticídio (2002, p. 421). Essa cláusula temporal deve ser delimitada pois, conforme Capez, "é por seu intermédio que poderemos afirmar se estamos diante de um delito de aborto, infanticídio ou homicídio" (2014, p. 138).

Se no infanticídio o sujeito passivo é o nascente ou neonato, no aborto este encontra-se no ventre da mulher mas não está pronto para vir ao mundo.

Mirabete esclarece que o termo “aborto” indica o produto da interrupção da gravidez, havendo quem prefira a denominação “abortamento” para designar o ato de abortar (2014, p. 59). Entretanto, a forma mais curta é mais utilizada no plano fático no Brasil e nas demais línguas neolatinas, com exceção do francês, onde se usa *avortement*.

Não existe, no Código Penal, uma definição exata e específica do que é aborto. Segundo lição de Prado, sua correta definição deve ser elaborada pelas ciências médicas e biológicas, por exemplo, por meio de juízo de valor empírico-cultural (2011, p.134). A expulsão do feto, por exemplo, não é indispensável para que se configure o delito, uma vez que é possível que o embrião seja absorvido pelo corpo da mãe através de processo de autólise ou seja calcificado ao útero se o abortamento ocorre em estágios iniciais da gestação.

O resultado morte do feto ou embrião pode se dar por diversos meios: químicos, através da ingestão de medicamentos abortivos ou outras substâncias; físicos, tais como agressão corporal, introdução de algum objeto no útero ou emprego de corrente elétrica; psíquicos, como provocação de susto; ou até mesmo por omissão, quando o médico, enfermeira ou parteira não tomam as medidas disponíveis para evitar o resultado morte (CAPEZ, 2014, p. 147).

Em suma, aborto é, nas palavras de Nucci, “a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião” (2009, p. 635). De acordo com Ritt: “Nos dois primeiros meses de gestação, o aborto é chamado de ovular. No terceiro e quarto meses, embrionário, e daí em diante denomina-se fetal” (2011, p. 63).

## 1.2 Espécies de aborto não-criminoso

É importante salientar que nem todo aborto é criminoso. A forma mais óbvia é o aborto natural ou espontâneo, até porque o verbo nuclear dos artigos que tratam sobre as formas criminosas é “provocar”, ou seja, dar causa. Na forma espontânea, não há vontade humana, apenas a ação natural do corpo da mulher.

O aborto pode ocorrer por acidente, normalmente em decorrência de causas exteriores e traumáticas, tais como quedas. Nestes casos, também não há crime.

O ordenamento jurídico brasileiro permite o aborto não-espontâneo e não-acidental em casos específicos. Existe muita polêmica em torno da permissão da interrupção da gravidez em certos casos, pois as crenças de certas religiões, como o Cristianismo, não aceitam o abortamento em hipótese alguma.

O aborto é legal quando a gestação representa perigo de vida para a gestante, incidindo o estado de necessidade; quando a gravidez é decorrente de estupro; e quando o feto possui defeitos genéticos graves. Em todos estes casos, deve ser praticado por *médico*, o que não significa que a enfermeira que o auxiliar esteja sujeita a punição. Damásio de Jesus entende que o autoaborto não é punível quando há perigo de vida, pois o estado de necessidade exclui a antijuridicidade da conduta, mas que o delito subsiste se a gestante elimina o produto da concepção decorrente de estupro, uma vez que o Código Penal explicita que o abortamento deve ser praticado por médico (2007, p. 124).

Um dos defeitos genéticos mais discutidos é a anencefalia, anomalia fetal de tal proporção que se trata de patologia incompatível com a vida extrauterina (BITTENCOURT, 2011, p. 175). A anencefalia, fatal em 100% dos casos, consiste em má formação do crânio, não havendo possibilidade de tratamento ou reversão do problema. (RITT, 2011, p. 60). Além disso, a permanência do feto no ventre da mãe pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida desta, através de patologias como hipertensão e hidrânio (RITT, 2001, p. 61).

Entretanto, tendo em vista que, como dito previamente, a Medicina moderna entende a morte como cessação do encéfalo, o feto anencéfalo *não possui vida*. A palavra anencefalia significa, literalmente, ausência daquela parte do cérebro.

Há discussão na doutrina a respeito da denominação que deve receber esta modalidade de interrupção da gravidez. Um dos mais utilizados é “aborto eugênico”, que recebe críticas pois a ideia de eugenia é bastante preconceituosa, subentendendo a purificação da raça humana e remetendo ao nazismo que exterminou milhões de judeus no século passado (BITTENCOURT, 2011, p. 175). Parece fazer pouco sentido que, merecendo o nome de aborto *humanitário* aquele que interrompe gravidez decorrente de estupro, a mesma palavra não seja aplicada

para os casos de feto anencefálico. Forçar uma mulher a carregar em seu ventre por nove meses um filho sem vida, que ela não deseja e que representa um risco à sua vida é desumano e atenta contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Parece ser ainda mais adequado do que a expressão “aborto humanitário”, no entanto, a abolição do uso da denominação aborto para casos de anencefalia. O crime de aborto pressupõe a vida do feto, mas é crime impossível provocar a morte daquilo que já está morto. Entendimento parecido é o de Ritt (2011, p. 64).

É de extrema importância salientar que o aborto nunca é obrigatório. Assim, por exemplo, se o feto é anencéfalo ou consequência de estupro mas os princípios morais e religiosos da mãe a fazem querer prosseguir com a gestação, ninguém pode forçá-la a não ter seu filho. Entretanto, conforme entendimento de Bitencourt, havendo incidência do estado de necessidade por haver risco de vida para a gestante, pode o aborto ser praticado mesmo contra a vontade desta (2011, p. 168).

### 1.3 Aborto criminoso

Os abortos que não se enquadram nas hipóteses previamente mencionadas são, de acordo com a atual legislação penal brasileira, criminosos. Um exemplo é o aborto econômico-social, permitido em alguns países mas proibido no Brasil, que ocorre quando a mãe não tem condições econômicas ou sociais de criar o filho que carrega.

O artigo 124 do Código Penal tipifica o fato praticado pela própria mulher ou por outrem mas com o seu consentimento.

Outra espécie de aborto criminoso é aquele descrito no artigo 125 do Código Penal, onde terceiro interrompe a gravidez sem o consentimento da mulher. É a forma mais gravosa de aborto por motivos óbvios, podendo a pena chegar a 10 anos.

Por fim, responderá nas penas do artigo 126 aquele que praticar aborto com o consentimento da gestante, ao passo que esta, como dito anteriormente, será enquadrada nas penas do artigo 124. O consentimento deve ser válido e perdurar



durante toda a execução do delito, podendo a gestante mudar de ideia e revogá-lo a tempo de impedir a consumação do crime, conforme entendimento de Capez (2014, p. 156). Uma vez revogado o consentimento, o terceiro que der seguimento à prática do aborto responderá nas penas do artigo 125, as quais, como dito previamente, são mais graves.

A tentativa de aborto é admissível, ocorrendo quando o resultado morte não for atingido apesar da eficácia e idoneidade dos meios ou manobras abortivas empregados. Se o meio for relativamente inidôneo, como a ingestão de medicamento abortivo em quantidade insuficiente para consumir o crime, a tentativa será igualmente punível. Entretanto, Bittencourt diz que se o objeto for impróprio ou o meio for absolutamente inidôneo, tratar-se-á de crime impossível, como quando o feto já estiver morto ou quando é realizada feitiçaria cuja eficácia abortiva não é comprovada, respectivamente (2011, p. 166).

As penas são aumentadas em um terço se a gestante sofre lesão grave, ou duplicadas se esta vem a óbito, conforme artigo 127 do Código Penal. Tratam-se de majorantes preterdolosas, uma vez que o dolo do agente é causar o aborto mas ocorre resultado indesejado que lhe é imputável a título de culpa (CAPEZ, 2014, p. 157). Havendo *animus necandi* ou *animus laedendi*, o agente responderá pelo concurso de crimes.

Alguns doutrinadores defendem que todos os abortos subentendem certas lesões corporais graves, como a lesão do útero, inerente à prática do delito aqui discutido. Assim, a causa de aumento de pena aplicável apenas para lesões extraordinárias, desnecessárias à consumação do crime, tais como infecções. Do contrário, segundo ensinamento de Capez, tal majorante incidiria sempre sobre o crime de aborto (2014, p. 158).

## 2. ABORTO E SAÚDE PÚBLICA

O aborto é tema preocupante em todo o mundo, mas mais especificamente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. O total de abortos praticados sem as devidas medidas de segurança no ano de 2008 foi, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, 21,6 milhões ao redor do planeta, dos quais 21,2

milhões ocorreram em países não-desenvolvidos (2008, p. 1). Tais números superam os do ano de 2003 em aproximadamente 2 milhões.

Na página 19 do mesmo documento, lê-se que o número de abortos arriscados realizados no ano de 2008 chega a 3 milhões na América do Sul, região onde o Brasil é o país mais populoso e de maior extensão territorial.

No ano de 2010, a população brasileira totalizava 190.755.799 de habitantes e destes, aproximadamente 51% são mulheres, conforme Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010). Já o Ministério da Saúde estima que ocorrem entre 728.000 e 1.039.000 abortos por ano no Brasil, bem como por volta de 240.000 internações no Sistema Único de Saúde para tratamento de complicações decorrentes do abortamento (2008, p. 8-9).

Uma pesquisa realizada com 2.002 mulheres em 2010 pela técnica de urna coletou os seguintes dados: 296 delas, ou 15% do total, confirmaram já ter praticado aborto; os índices aumentam para 22% entre mulheres com idade entre 35 e 39 anos e para 23% entre mulheres que estudaram até a 4ª série do Ensino Fundamental; e 55% das mulheres que admitiram a prática do aborto tiveram que ser internadas após fazê-lo. Além disso, a religião não influencia tanto quanto esperado na decisão de interromper ou não a gravidez, pois 15% das entrevistadas católicas e 13% das entrevistadas evangélicas afirmaram já ter abortado. (2010, <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>>)

No que diz respeito às mortes maternas causadas por complicações de abortos arriscados, a Organização Mundial da Saúde (2008, p. 28) estima que o número global no ano de 2008 seja de 47.000, das quais 90 se deram em regiões desenvolvidas e 700 ocorreram na América do Sul.

Pelo exposto, o fato de que a prática do abortamento está tipificada no Código Penal Brasileiro não impede uma parcela significativa da população de praticá-lo, arriscando sua vida. É preciso tomar medidas para reduzir os números, e é preciso fazê-lo com urgência.

O deputado Jean Wyllys, do PSOL, propôs o Projeto de Lei 882/2015, que visa permitir que mulheres recorram a clínicas e hospitais do Sistema Único de Saúde a fim de interromper a gravidez de forma livre até a 12ª semana de gestação. Além disso, o Projeto prevê que devem ser formadas equipes multidisciplinares



formadas por médicos, ginecologistas, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais em todas as unidades especializadas para a realização de aborto. O objetivo é preservar a vida e a dignidade das mulheres (2015, <[http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-882-2015#\\_=#](http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-882-2015#_=#)>).

Em pesquisa de opinião pública realizada *online*, mais de 22 mil pessoas votaram e destas, 60% se manifestaram a favor da legalização do aborto. Quando se leva em consideração apenas as votantes do sexo feminino, a aprovação sobe para 72% (2015, <[http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-882-2015#\\_=#](http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-882-2015#_=#)>). E, por motivos óbvios, a opinião feminina deve valer mais do que a masculina, uma vez que este tema diz respeito às mulheres. Apenas elas podem engravidar e optar pela interrupção ou pela manutenção da gravidez.

Dráuzio Varella identifica, acertadamente, três “linhas mestras” do pensamento coletivo em relação ao aborto (<<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>):

Há os que são contra a interrupção da gravidez em qualquer fase, porque imaginam que a alma se instale no momento em que o espermatozoide penetrou no óvulo. Segundo eles, a partir desse estágio microscópico, o produto conceptual deve ser sagrado. [...] No segundo grupo, predomina o raciocínio biológico segundo o qual o feto, até a 12ª semana de gestação, é portador de um sistema nervoso tão primitivo que não existe possibilidade de apresentar o mínimo resquício de atividade mental ou consciência. [...] Finalmente, o terceiro grupo atribui à fragilidade da condição humana e à habilidade da natureza em esconder das mulheres o momento da ovulação, a necessidade de adotar uma atitude pragmática: se os abortamentos acontecerão de qualquer maneira, proibidos ou não, melhor que sejam realizados por médicos, bem no início da gravidez.

É fundamental reforçar, especialmente para aqueles que integram o primeiro grupo descrito por Varella, que o Estado é laico e não pode basear o seu ordenamento jurídico na vontade do deus de uma religião, mas nos interesses coletivos, de modo a atender a população e respeitar a deus em todas as suas formas. Se a legalização do aborto se faz necessária para solucionar uma crise de saúde pública, a existência de alma ou espírito no zigoto ou embrião pouco importa no âmbito jurídico. Quem acredita nesta existência simplesmente deve optar por não abortar, sem interferir na vontade alheia e no exercício do bom direito.

Faz-se importante reforçar, novamente, que mesmo após sua legalização o aborto jamais será imposto sobre a gestante, que poderá prosseguir com a

gestação se assim desejar. Muitos temem que a aprovação de projetos como o de Jean Wyllys irão iniciar uma carnificina de bebês, mas tal temor é tão absurdo quanto é estúpido. Uma gestante que deseja ter o filho não mudará de ideia porque o aborto é permitido. A ideia da legalização do aborto é fornecer informações e ajuda psicológica que a gestante que não recebe hoje em dia ao decidir interromper sua gravidez. Desse modo, mulheres que não desejam ser mães teriam acesso a preservativos e anticoncepcionais para evitar futuros abortos, por exemplo, e mulheres indecisas podem vir a optar pela continuação da gravidez.

Vejamos, por exemplo, o que ocorreu no Uruguai. Após a legalização naquele país, o número de abortos legais cresceu 20% mas o número de gestantes que desistiu de abortar cresceu 30%. (2015, <<http://www.larepublica.pe/29-03-2015/uruguay-a-un-30-crecio-el-numero-de-mujeres-que-desisten-de-abortar>>). Reitera-se que se promove não a prática do aborto, mas a reflexão.

### 3. ABORTO E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

O economista Steven Levitt foi o primeiro a notar que os índices de criminalidade, mais especificamente no que diz respeito a crimes violentos como homicídio, caíram significativamente a partir do final dos anos 80 nos estados norte-americanos que legalizaram o aborto em 1970, e alguns anos mais tarde a mesma queda se deu nos estados que legalizaram o aborto em 1973 (2001, p. 380-381).

A teoria de Levitt se baseia em duas premissas: que é mais provável que crianças indesejadas se tornem adultos criminosos, e que a legalização do aborto reduz o número de gestações indesejadas (2004, p. 182).

“Women who have abortions are those most at risk to give birth to children who would engage in criminal activity. Teenagers, unmarried women, and the economically disadvantaged are all substantially more likely to seek abortions [Levine et al. 1996]. Recent studies have found children born to these mothers to be at higher risk for committing crime in adolescence [Comanor and Phillips 1999]” (DONOHUE; LEVITT, 2001, p. 381).

O economista brasileiro Gabriel Hartung disse que a “legalização do aborto reduz a criminalidade, justamente porque diminui a fecundidade das mães com essas características, que teriam filhos com maior probabilidade de cometer crimes” (2009, p. 26).

O número de bebês deixados para adoção também caiu após a legalização (DONOHUE; LEVITT, 2001, p. 385). Tudo leva a crer que mães que não abortam optam por criar seus filhos. E todos sabemos que, no Brasil, as crianças que não são brancas e recém-nascidas dificilmente encontrarão um novo lar e possivelmente acabarão envolvidos com atividades ilegais.

Estudos apontam que mães que requerem o aborto e tem seu pedido negado pela Justiça mantém seus bebês ao invés de entregá-los para a adoção, mas guardam ressentimentos com a criança e não raro apresentam relutância em dar de mamar e cuidar do filho (DONOHUE; LEVITT, 2001, p. 388).

Levitt também defende que as chances de uma mulher fornecer as melhores condições de vida para um filho variam, dependendo de idade, educação e renda, bem como da presença de um pai, independentemente de a gravidez ser planejada ou não. Assim, a legalização do aborto possibilita à mulher escolher o melhor tempo para gerar um filho, prevenindo a futura criminalidade.

No que toca à população prisional dos Estados Unidos, que diga-se de passagem é a maior do mundo:

“In 1991, 14 percent of prisoners reported growing up with neither parent present, and 43 percent reported having only one parent (compared with 3 percent and 24 percent, respectively, for the overall population). Thirty-eight percent of prisoners report that their parents or guardians abused alcohol or drugs; almost one-third of female inmates report being sexually abused before the age of eighteen” (DONOHUE; LEVITT, 2001, p. 389).

Pelo exposto, a legalização do aborto pode trazer benefícios para a sociedade a longo prazo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto ao longo do presente trabalho, a legalização do aborto pode ser benéfica para a sociedade, protegendo especialmente as mulheres. Os abortos são

praticados sem segurança às centenas de milhares todos os anos, e a legalização apenas garante que os inevitáveis abortamentos sejam praticados sem que as gestantes corram risco de vida, e incentiva também que as gestações indesejadas e os números de interrupções de gravidez sejam reduzidos.

Reitera-se que não se apoia a prática do aborto, mas se uma mulher deseja ser livre para dispor de seu corpo e escolher se deseja ser mãe ou não, não cabe a outra pessoa decidir por ela se a gestação deve ser mantida ou não. A decisão cabe à própria mulher.

O fato de que as mulheres são violentamente discriminadas quando optam por não dar seguimento à gestação, ao passo que homens podem abandonar suas parceiras e filhos (conduta também conhecida como “aborto masculino”) sem que haja semelhante repercussão negativa é mais uma forma de manifestação do sexismo que mancha a sociedade e dificulta a materialização do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, reforça-se a ideia de que o aborto legalizado não servirá como substituto a métodos contraceptivos, sendo apenas procedimento excepcional. O temor de que inúmeras mulheres irão praticar vários abortos a torto e a direito é infundado.

Além disso, o aborto não será descriminalizado e permitido livremente para todas: deve ser praticado por médico, e preencher determinados requisitos. Não deve ser autorizado, por exemplo, a antecipação do parto de um feto saudável já em estágio avançado de formação.

O ideal é que o procedimento seja legalizado para gestações não superiores a 12 semanas, fase em que o ovo ou embrião ainda não possui sistema nervoso e não sente dor. Em um confronto de direitos constitucionalmente previstos, a liberdade e dignidade da gestante deve preponderar sobre a potencialidade de vida do embrião, que ainda não tem encéfalo ou personalidade.

Em caso de anencefalia e risco de vida à gestante, recomenda-se a permissão da interrupção da gravidez a qualquer tempo. Em caso de estupro, parece razoável permiti-la até estágio mais avançado que 12 semanas, mas não até o feto estar desenvolvido, de modo que a mãe possa ter tempo para sopesar os prós e contras e decidir o que verdadeiramente deseja fazer a respeito da gravidez.

No que diz respeito ao aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, soa adequado que as penas cominadas sejam ainda mais severas, e que o delito seja incluído no rol de crimes hediondos, uma vez que a conduta de retirar da mãe um filho que ela já aprendeu a amar mas que ainda nem teve a oportunidade de nascer com vida é abjeta.

Outra interessante mudança que pode ser trazida ao ordenamento jurídico brasileiro é a agravante do fim lucrativo, presente no Código Penal de Portugal. Atualmente, o aborto clandestino é verdadeira indústria que circula grandes quantias de dinheiro. Uma vez legalizado, os procedimentos passam a ser realizados por médicos autorizados. Assim sendo, aqueles que continuarem a fazê-lo ilegalmente de forma arriscada devem ser exemplarmente punidos, especialmente se a finalidade da atividade criminosa é o lucro.

Já no que toca às possíveis reduções nos índices de criminalidade, entende-se que não estão presentes suficientes indicativos de que tais índices serão reduzidos no Brasil na mesma proporção que ocorreu nos Estados Unidos de décadas atrás, pois as realidades dos países são completamente diferentes. Não está claro se havia nos Estados Unidos dos anos 60 a cultura do aborto que está instalada no Brasil atual, pois não existem registros da quantidade de abortos lá praticados antes dos anos 70. Além disso, os dados da Organização Mundial da Saúde deixam bem claro que a esmagadora maioria dos abortos arriscados praticados se dá nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, o que não é o caso dos Estados Unidos. Parece plausível acreditar que o número de abortos no Brasil não crescerá tanto quanto cresceu nos EUA após a legalização, e uma coisa é certa: o fato de que os índices de abortamento são altos aqui impedem a violência urbana de ser ainda maior do que é.

Por fim, defende-se que é absolutamente necessário educar a sociedade. Quem se opõe à legalização do aborto, muitas vezes o faz por desinformação e preconceito, e não raro suas opiniões se baseiam em ensinamentos de pessoas que não tem conhecimento da realidade do aborto e das consequências da possível legalização. É fundamental que o povo brasileiro tenha acesso à informação de modo bilateral para que possa decidir qual dos lados deve ser apoiado. E não é isso que ocorre hoje em dia.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 2. 11 ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 2. 14 ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

CENSO Demográfico 2010: Banco de dados agregados do IBGE. Disponível em <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=1R&uf=00>> Acesso em 22 abr. 2015.

DELMANTO, C. et al. *Código Penal comentado*. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2010.

DINIZ, Débora e MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. 2010. Disponível em <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>> Acesso em 19 abr. 2015.

DONOHUE III, J. J.; LEVITT, S. D.;. The impact of legalized abortion on crime. *The Quarterly Journal of Economics*. v. 116. 2. ed. Maio de 2011. Disponível em <<http://pricetheory.uchicago.edu/levitt/Papers/DonohueLevittTheImpactOfLegalized2001.pdf>> Acesso em 21 abr. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, revisão por Silvana Vieira. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

HARTUNG, Gabriel Chequer. *Ensaio em Demografia e Criminalidade*. 2009. 101 f. Tese (Escola de Pós-Graduação em Economia – Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

HARTUNG, G. C.; PESSOA, S. Fatores demográficos como determinantes da criminalidade. Trabalho aprovado no XXXV Encontro Nacional de Economia. 2007. Disponível em <<http://www.anpec.org.br/encontro2007/artigos/A07A112.pdf>> Acesso em 21 abr. 2015.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 12 ed. rev. e atual. Saraiva : São Paulo, 2002.



JESUS, Damásio. *Direito Penal*. v. 2. 28. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007.

LEVITT, Steven D. Understanding Why Crime Fell in the 90s: Four Factors that Explain the Decline and Six that Do Not. *Journal of Economic Perspectives*. v. 18. n. 1. 2004. Disponível em  
<<http://pricetheory.uchicago.edu/levitt/Papers/LevittUnderstandingWhyCrime2004.pdf>> Acesso em 21 abr. 2015.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais*. 2008. Disponível em  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/magnitude\\_aborto\\_brasil.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/magnitude_aborto_brasil.pdf)> Acesso em 19 abr. 2015.

MIRABETE, J; FABBRINI, R. *Manual de Direito Penal*. v. 2. 31. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 6. ed rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10 ed rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Unsafe abortion: global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2008. 2008. Disponível em  
<[http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9789241501118\\_eng.pdf?ua=1](http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9789241501118_eng.pdf?ua=1)> Acesso em 19 abr. 2015.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto*. Rio de Janeiro : Aide, 1995.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 2. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

RITT, Caroline Fockink. A interrupção da gravidez de fetos anencefálicos considerada como antecipação de parto. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 69, maio 2011 – agosto 2011.  
Revista Carta Capital.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E  
POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



2015

VARELLA, Dráuzio. A questão do aborto. Disponível em  
<<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>> Acesso em  
19 abr. 2015.